



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em 17/06/2026	
1º Secretário	

SSL
Fis. 02
Rub. 782

OFÍCIO/GG/ 100 /2026-SAD.

Cuiabá, 9 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 1411/2023**, que **“Altera a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 e estabelece procedimentos a serem adotados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso quando do recebimento de requerimento de compensação”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 100, DE 9 DE JUNHO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 1411/2023**, que *“Altera a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 e estabelece procedimentos a serem adotados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso quando do recebimento de requerimento de compensação”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 22 de abril de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, ao impor prazos, obrigações procedimentais e regras operacionais específicas à Secretaria de Estado de Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado, configurando ingerência administrativa vedada. Violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e no art. 66, inciso V, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir norma que resulta em renúncia de receita pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1411/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 9 de junho de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Carlos Avallone

Altera a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, e estabelece procedimentos a serem adotados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso quando do recebimento de requerimento de compensação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

(...)

Art. 9º No ato do protocolo do pedido de compensação, o contribuinte ou o devedor deverá apresentar o cálculo demonstrativo da equivalência entre o crédito apresentado pelo contribuinte ou devedor e o débito tributário ou não-tributário.

§ 1º O valor do crédito inscrito, tributário ou não-tributário, será representado por Certidão de Dívida Ativa, e aqueles ainda em curso serão representados por Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda, se referentes àquela Secretaria, ou da Procuradoria-Geral do Estado, se em trâmite em outro órgão do Estado, sendo que para comprovação do crédito ofertado o devedor deverá apresentar certidão emitida pelo respectivo órgão que ateste o valor total atualizado e saldo líquido apto a ser utilizado em compensação, considerando para tanto a eventual dedução legal do Imposto de Renda incidente, consoante os §§ 2º e 3º, e que:

I - as certidões demonstrativas e declaratórias do débito e do crédito referidos no §1º deverão ser expedidas pelo respectivo ente público no mesmo período mensal de protocolização do pedido de compensação e, portanto, indicar os valores atualizados líquidos de débito e de crédito a serem compensados;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - terão o mesmo efeito jurídico de certidão comprovatória do crédito ofertado em compensação o demonstrativo do valor atualizado do crédito emitido pelo respectivo ente da Administração Pública;

III- eventual incongruência entre o valor do crédito declarado pela Administração Pública em certidão ou mediante qualquer outra espécie de instrumento, implicará na notificação do devedor para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias complemente o montante do crédito faltante, assim considerada a diferença apontada no momento da protocolização do requerimento de compensação, sem atualização monetária;

IV- comprovada pelo contribuinte ou pelo devedor no ato do requerimento de compensação a equivalência entre os valores de débito e crédito a se compensarem e, sendo o crédito de valor líquido e certo suficiente para extinguir totalmente o débito objeto da compensação, considerados os valores que resultarem após a aplicação dos abatimentos de encargos moratórios e penalidades previstos no art. 1º, cessar-se-á na data do protocolo do requerimento a atualização monetária e juros de mora tanto para o débito como para o crédito, mantendo-se a mesma equivalência dos valores até a decisão homologatória da compensação, adotando-se para tanto o disposto na norma do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

V- se por qualquer motivo o pedido de compensação não for homologado e conseqüentemente não for declarado extinto o débito objeto, o seu montante será atualizado monetariamente desde a data do protocolo inicial, nos termos da legislação vigente.

(...)"

Art. 2º Fica acrescido o § 12 ao art. 1º da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§12 A partir do protocolo do pedido de compensação, as atualizações de crédito e débito serão corrigidas pelo índice dessa Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, aplicando-se retroativamente aos procedimentos de compensação pendentes de homologação pela Procuradoria Geral do Estado.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 14 de maio de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário